



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.07.015145-9  
Classe Execução Criminal  
Autor Justiça Pública  
Sentenciado Evanilson de Abreu

## Decisão

Tendo em vista que trata-se de Execução Penal do reeducando Evanilson de Abreu, condenado a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado.

Foi beneficiado pela progressão do Regime para o Semiaberto em 28.11.2007, com autorização para o Trabalho Externo, e desde então começou com as faltas ao pernoite, sendo dado por evadido no dia 02.01.2008. Suspenso o Trabalho Externo e expedido Mandado de Prisão o reeducando somente foi recapturado em 02.09.2008, ou seja, permaneceu exatos 08 (oito) meses foragido.

Operada a regressão de regime foi elaborado novo RAP fl. 82/83, com previsão de progressão para o Regime Semiaberto em 16.09.2009, sendo homologado o cálculo às fls. 86.

Em 10.08.2009 o Cartório iniciou o processamento do benefício de progressão de regime, solicitando encaminhamento de relatório carcerário e o endereço do reeducando (expediente de fl. 88).

Em 10.09.2009 foi encaminhado relatório carcerário (fls. 95), sendo noticiado processo disciplinar em desfavor do reeducando.

Pela Defensoria Pública foi requerido tratamento médico para o reeducando com Fisioterapia, uma vez que referido reeducando apresentava imobilidade do membro superior direito, inclusive com pedido de tratamento médico extramurus.

Parecer Ministerial às fl. 93, pugnando por avaliação da junta médica e solicitado informações no tocante ao processo disciplinar, o que foi totalmente acolhido através do Despacho de fls. 97, em 09.10.2009. Em 02.12.2009 o Órgão Ministerial requereu reiteração do Ofício à Direção do IAPEN ressaltando máxima urgência tendo em vista o longo período de solicitação de tratamento médico, o que só vem a ser respostado e 31.12.2009 através dos expedientes de fls. 121/124.

Expediente de fls. 104/106 oriundo da Gerencia de Controle da Execução

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco



Penal, datado de 01.12.2009, informou que o reeducando possuía Tuberculose Pulmonar, solicitando assim, sua prisão domiciliar. Ou seja, o Tratamento solicitado anteriormente e que necessitava de Fisioterapia nada tinha a ver com a alegada doença.

A Defensoria Pública reiterou o pedido de Prisão Domiciliar em 21.12.2009, sendo que em todas as vezes o Juízo determinou que seja destinado atendimento médico ao reeducando (ofício de fl. 120 e fl. 128), determinando inclusive a retirada do pavilhão em que se encontrava (Pav. K) para a Unidade de Saúde, o que até então não havia sido feito pela Direção do IAPEN.

Parecer Ministerial de fl. 141 pugnando por avaliação da Junta Médica. Oficiada à Secretaria de Saúde Estadual para agendamento com a Junta Médica, veio o expediente de fl. 149 informando o Agendamento para o dia 30.06.2010.

Em 18 de maio de 2010 o expediente de fls. 146/147 informa que o reeducando foi internado na FUNDACRE, no dia 02.09.2009, retornando ao Presídio no dia 30.09.2009, sem receber alta hospitalar, e sem que fosse dada qualquer justificativa da retirada do reeducando da Fundação. Informa ainda o expediente, que no dia 02.10.2009 o reeducando foi internado na Fundação para retomar o tratamento alternativo para Tuberculose Pulmonar, tendo recebido alta em 22.12.2009 após melhora no seu quadro clínico, devendo no entanto retornar quinzenalmente para acompanhamento ambulatorial.

consta também no referido expediente, que após alta hospitalar o reeducando Evanilson de Abreu permaneceu em observação na enfermaria, e não fez uso de medicação prescrita por 10 (dez) dias, tendo em vista que instituição de saúde que deveria disponibilizar o medicamento prescrito encontrava-se de recesso natalino. No dia 06.01.2010, o reeducando foi encaminhado ao Pronto Socorro tendo em vista a piora no seu quadro clínico, onde permaneceu em observação e foi transferido para FUNDACRE em 09.01.2010, recebendo alta hospitalar com medicação para um mês de tratamento o dia 08.02.2010, sendo agendado retorno para tratamento ambulatorial no dia 18.02.2010, retorno este que foi prejudicado haja vista que a médica encontrava-se de férias.

No dia 15.02.2010, o reeducando foi encaminhado a UPA do Tucumã, retornando ao presídio no mesmo dia. No dia 19.02.2010 houve nova internação, com alta hospitalar no dia 15.04.2010, retornando para uma nova internação no dia 26.04.2010 e nova alta no dia 17.05.2010, retornando ao Presídio com medicação para 10 dias de tratamento, salvo a droga Ofloxacina, que ainda deveria ser providenciada.

Compulsando os autos, vejo que o reeducando já tem o requisito objetivo para concessão do regime semiaberto, entretanto estava sendo processado o pedido de Prisão Domiciliar, uma vez que apresenta condições mais favoráveis ao reeducando.

O ultimo relatório carcerário juntado às fl. 140, demonstra que o reeducando foi absolvido nos dois processo disciplinares que tramitavam em desfavor de sua pessoas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco



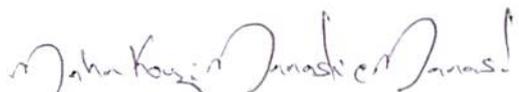
Dito isto, e uma vez que o reeducando não pode ser castigado pela demora do Estado no agendamento com a Junta Médica para fins de concessão da Prisão Domiciliar, e tendo em vista a piora da situação do reeducando, que diga-se de passagem, só chega ao conhecimento da Magistrada através da imprensa pois nada é encaminhado oficialmente para ser juntado aos autos, **chamo o feito a ordem**, para deixar por ora de analisar o pedido de prisão domiciliar para análise da progressão do regime semiaberto.

Uma vez constatado que o reeducando já cumpriu com os requisitos objetivos e subjetivos, concedo a progressão para o regime semiaberto. Oportunamente, tendo em vista o estado de saúde do reeducando, determino excepcionalmente o seu recolhimento domiciliar até o processamento do pedido de prisão domiciliar, devendo ele ser fiscalizado pela Polícia Militar, não antes de confirmar o endereço do reeducando.

Expeça-se o necessário, devendo o reeducado ser intimado da data para realização do exame da Junta Médica, devendo ele comparecer ao exame da Junta Médica sob pena de revogação do benefício.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 02 de junho de 2010.

  
Maha Kouzi Manasfi Manasfi  
Juíza de Direito